

Saneamento básico como direito humano fundamental

Basic sanitation as fundamental human right

Luciene Santos Silveira*
Silvia Maria Santos Matos**

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de analisar o direito ao saneamento básico como um direito humano fundamental. A análise toma como referência a Constituição Federal/88, que em diversos dispositivos normatiza a questão. Embora a União Federal tenha estabelecido as Diretrizes Nacionais, por meio da Lei nº 11.445/2007, a implementação da política de forma efetiva ainda está no plano das ideias. A necessidade de planejamento e uma gestão eficiente são fatores extremamente importantes para assegurar o direito ao básico. Além disso, o saneamento básico, sendo uma política pública, possui relação direta com o desenvolvimento, sobretudo, socioambiental, haja vista a necessidade de proteção ao meio ambiente.

Palavras-chave: Direito; Saneamento; Sustentabilidade

Abstract: This article aims to draw attention to the right to basic sanitation as a fundamental human right. The analysis takes as reference the Federal Constitution/88, which in several devices standardizes the issue. Although the Federal Union has established the National Guidelines through Law No 11,445/2007, the effective implementation of the policy is still in the plan of ideas. The need for planning and efficient management are extremely important factors in ensuring the right to the basics. In addition, basic sanitation as a public policy has a direct relationship with development, especially social and environmental, given the need for environmental protection.

Keywords: Law; Sanitation; Sustainability

* Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA/UFS). Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil pela Faculdade Estácio de Sergipe. Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal de Sergipe (2013). Graduada em Direito pela Faculdade Estácio de Sergipe (2010). Atualmente é Assessora Jurídica da Prefeitura Municipal de São Cristóvão.

** Doutorado e mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Sergipe (PRODEMA/UFS). Graduada em Administração pela Universidade Federal de Sergipe. Realizou estágio de Pós-doutoramento com bolsa (PPDOC/CAPES/FAPITEC) no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA/UFS), onde foi credenciada como professora visitante e como pesquisadora do Grupo de Pesquisa Filosofia e Natureza (UFS/CNPq).

Introdução

Nos últimos anos, tornaram-se mais visíveis os problemas ambientais decorrentes do processo de expansão dos centros urbanos. A consequência do crescimento desordenado tem ocasionado impactos diretos à saúde pública, ao bem-estar social e ao meio ambiente. A ausência de infraestrutura adequada e a precariedade na prestação do serviço público de saneamento básico são fatores que contribuem decisivamente neste cenário. O saneamento básico é conceituado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como “controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeitos nocivos sobre o bem-estar físico, mental e social”.

A problemática envolvendo a questão do saneamento básico no Brasil perdura por várias e várias décadas. Isso porque, após doze anos de publicação das diretrizes nacionais, consubstanciada na Lei nº 11.445/07,¹ ainda há um déficit na prestação do serviço pelo poder público. O custo para universalização visando atender todos os serviços é de 508 bilhões, levando-se em consideração o período de 2014 até 2033, segundo dados do Instituto Trata Brasil (2017). É um lapso temporal extenso para que a população tenha acesso ao serviço, no entanto, este fato reflete no tipo de gestão desenvolvida com os recursos públicos.

Segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento² (SNIS, 2016), nos dias atuais, 83,3% dos brasileiros são atendidos com o abastecimento de água tratada. No entanto, são mais de 35 milhões de pessoas sem a prestação deste serviço. Já com relação à coleta de esgoto, o percentual é de 51,91% da população com acesso a este serviço, porém, mais de 100 milhões ainda sofrem com a ausência do referido serviço. E quanto ao tratamento do esgoto, 44,92% é tratado, ou seja, menos da metade do esgoto do país, sendo que a região nordeste apresenta um percentual de apenas 32,11% de esgoto tratado.

Esses dados trazem sérios resultados para o cotidiano do povo brasileiro, e por esse motivo é que há um estímulo para desmistificar a questão do saneamento básico, pois mesmo após mais de uma década da publicação da Lei nº 11.445/07, ainda não é possível afirmar sua eficácia. Isso porque, mesmo com a instituição do marco regulatório e a própria Constituição Federal de 1988 já ter disciplinado sobre o tema, como direito fundamental, é preciso que sejam implementadas políticas públicas voltadas para o saneamento.

¹ Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico.

² O Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento Básico foi criado no ano de 1996 pelo Governo Federal. Possui informações com indicadores sobre a prestação de serviços de águas e esgotos, de manejo de resíduos sólidos urbanos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/institucional-snis>. Acesso em: 10 out. 2017.

Feitas essas considerações, este artigo tem o objetivo de analisar o direito ao saneamento básico como um direito humano fundamental. A premissa que o fundamenta baseia-se na ideia de que um ambiente saudável é aquele capaz de permitir a geração, o desenvolvimento, a manutenção e a continuidade da vida como efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. O texto está dividido em duas partes: na primeira, discute-se o saneamento básico como direito fundamental, o qual, para ser assegurado aos cidadãos, necessita que o Estado implemente de modo eficiente políticas públicas em consonância com documentos essenciais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Constituição Federal de 1988 e das diversas legislações pertinentes. Na segunda parte, objetiva-se pensar uma correlação entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o saneamento básico e a sustentabilidade, de modo que se promova a realização dos princípios da sustentabilidade, e dessa forma se produzam resultados positivos no âmbito da justiça ambiental e, sobretudo, no avanço das conquistas relacionadas aos direitos humanos.

1.O saneamento básico como direito fundamental humano

Considera-se saneamento básico como “conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas”.⁵ A Constituição Federal de 1988 – também conhecida como Constituição Cidadã, pelo fato de trazer inovações e, sobretudo, por assegurar e garantir direitos aos brasileiros – trouxe o saneamento básico como um direito social, ou seja, direito de todos e dever do Estado.

Para Souza e Alvares (2015)⁶, a promulgação da Constituição de 1988 suscitou novas perspectivas para o desenvolvimento das políticas públicas de saneamento básico no Brasil. Na vanguarda das diretrizes internacionais para os direitos humanos assumidas pelo Brasil logo após a abertura política, o novo texto constitucional considera o saneamento básico como direito fundamental de seus cidadãos e condição essencial para a qualidade de vida sadia, haja vista o texto constitucional ser de garantias de direitos. Por esse aspecto, a ausência do serviço público de saneamento básico viola a dignidade do ser humano. A

³ Conceito de saneamento básico previsto na Lei nº 11.445/2007.

⁴ SOUSA, C. Di S. Silva; SOUSA, S. C. S.; ALVARES, A. M. **Diretrizes Normativas para o Saneamento Básico no Brasil**. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/geografia/article/viewFile/8243/7602>. Acesso em: 20 de mar. de 2018.

qualidade ambiental deve ser reconhecida como elemento integrante do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo fundamental ao desenvolvimento das relações com o meio ambiente. Tanto é assim que a Carta Magna estabeleceu como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, insculpida no inciso III do art. 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.

Defini-la não é tarefa fácil, pois perpassa várias dimensões. Relaciona-se aos direitos intrínsecos ao ser humano, um direito imensurável, universal. Neste contexto, preceitua Motta:

A dignidade da pessoa humana se correlaciona diretamente ao conceito de mínimo existencial abordado por diversos autores, ou seja, a certos bens, oportunidades ou direitos cuja privação é considerada intolerável na medida em que se aviltaria a existência do ser. Cite-se, por exemplo, o mais básico direito de acesso a água potável, a alimento ou a higiene básica.⁵

Corroborando, afirma Sarlet:

Tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁶

⁵ MOTTA, A. F. M. R. **A dignidade da pessoa humana e sua definição**. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054>. Acesso em: 25 dez. 2017.

⁶ SARLET, I. W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC, n. 9 –jan./jun. 2007, p. 361-388. Disponível em: <http://www.escolasuperiordedireito.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2017.

Assim, tem-se que o conceito de dignidade está atrelado às condições existenciais de vida do ser humano, devendo ser viabilizados pelo Estado os direitos necessários para proporcionar condições dignas de sobrevivência. Para tanto, é imprescindível uma moradia adequada e acessível. Neste contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948) já previa o direito à habitação como direito fundamental no artigo 25, item 1:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Em sintonia com a referida Declaração, o legislador brasileiro, ao tratar sobre os Direitos Sociais, estabeleceu um rol taxativo, em que se encontram a saúde, o lazer e a moradia, os quais possibilitarão a qualquer cidadão viver com dignidade, conforme previsto no artigo 6º da Carta Política. O referido artigo é um dos que reconhecem a importância da saúde, atrelada ao saneamento, visando o desenvolvimento social. Salienta-se ainda que saúde e saneamento estão intimamente ligados, pois sem o saneamento básico, a saúde pública adocece. Segundo dados da OMS (2017), “**570 (quinhentas e setenta mil)** crianças menores de **5 (cinco) anos** morrem em razão de infecções respiratórias como pneumonia, atribuídas à poluição de ambientes”. A ausência de investimentos em políticas públicas, sobretudo de saneamento básico, interfere diretamente nesses dados.

Conforme acima destacado, a lei de diretrizes nacionais sobre saneamento básico traz a articulação da política de saneamento com outras, como um dos princípios fundamentais, visando o alcance efetivo de melhores condições de vida para a população, haja vista ser o saneamento básico um dos fatores determinantes, conforme se observa no art. 3º, inciso VI:

Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante.

A implantação de saneamento básico como política pública socioambiental destaca-se pela importância na garantia do desenvolvimento, saúde integral e

qualidade de vida para a sociedade (CAMATTA; SOUZA, 2017). Daí porque a necessidade de compreender que essas relações entre saúde pública, saneamento e meio ambiente são homogêneas e constituem o caminho para um planejamento de ações e resultados eficientes.

Em se tratando das políticas de saneamento básico e da saúde, Heller (1998 e 2012) e Rossetto e Lerípio (2012) asseguram a imprescindibilidade de reconhecer a importância do saneamento para a saúde humana, tendo em vista que as questões que relacionam o saneamento proporcionarão o desenvolvimento social de modo geral. Nesse sentido, Morano (2009) afirma que o saneamento básico corresponde a uma série de políticas voltadas à melhoria do meio ambiente em que as pessoas residem. Para ela, é “impossível falar em saúde sem discorrer a respeito do saneamento básico”.

Entendemos que, com a universalização do serviço, o cenário seria outro. É claro que teríamos problemas de saúde, mas constituiríamos um novo panorama para o Brasil sobre saneamento. Mas, para alcançarmos este resultado, é preciso investimento em infraestrutura e planejamento, além de boa gestão, conforme pode ser analisado pelo estudo realizado em 2014 pelo Instituto Trata Brasil:

Em vinte anos (2015 a 2035), considerando o avanço gradativo do saneamento, o valor presente da economia com saúde, seja pelos afastamentos do trabalho, seja pelas despesas com internação no SUS, deve alcançar R\$ 7,239 bilhões no país. (TRATA BRASIL, 2014).

Com efeito, a oferta do serviço de saneamento proporcionará uma vida mais saudável aos cidadãos, trará redução no número de pessoas doentes e, com isso, redução de despesas com medicamentos, internações, entre outras. Além disso, outros aspectos serão afetados, como educação, economia, lazer e, principalmente, a cidadania.

O saneamento básico apresenta uma relação importante com a economia, visto que os benefícios trazidos para a sociedade são inúmeros, desde a geração de emprego e renda, com o desenvolvimento de obras, até redução do número de pessoas doentes, o que por consequência diminui as despesas com a saúde pública. Há também uma valorização dos imóveis, já que as ruas possuem o sistema de abastecimento de água e o esgotamento sanitário. Outrossim, é possível destacar que movimenta o setor da construção civil, industrial, uma vez que os equipamentos a serem utilizados nas obras são de médio e grande porte.

Quando uma cidade investe em saneamento básico, ou seja, quando ela se preocupa em construir novas redes de água tratada, redes de coleta e estações

de tratamento de esgoto, todos são beneficiados. Parte dos recursos fica no próprio município, os trabalhadores gastam o salário deles na cidade, existe uma movimentação da economia local. Melhora a qualidade de vida das pessoas, as quais trabalham mais, as crianças faltam menos às escolas. Observa-se que são muito importantes os investimentos para que as cidades cresçam em desenvolvimento.

Nessa conjuntura, há a necessidade de integração das políticas públicas de saneamento com outras políticas setoriais, pois o caso da saúde pública relaciona-se com as condições higiênicas, modo de vida, alimentação, trabalho, atendimento hospitalar, induzindo-nos a compreender a complexidade do tema e, por consequência, afirmar que uma política setorial não resolve o problema. Assim é o entendimento de Rosseto e Lerípio:

A política de saneamento básico impacta diretamente na saúde da população, na política econômica e, especialmente, no aspecto social desse território. Ao serem ofertadas boas condições de saneamento a uma população, melhor será sua saúde e menos gastos serão necessários com medicamentos e com infraestrutura pública de saúde. Por outro lado, maior será sua capacidade de trabalho e de geração de renda, aspectos determinantes nas políticas econômicas.⁷

É que, além de proporcionar um ambiente mais saudável, os benefícios econômicos e sociais do saneamento podem ser vistos no desenvolvimento humano: aumento da qualidade de vida, prosperidade urbana, proteção ao meio ambiente através de uma viabilidade social (CAMATTA; SOUZA, 2017).

Ao estabelecer a Organização Político-Administrativa, o legislador constitucional estabeleceu como competência da União instituir diretrizes sobre saneamento básico. E como competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Municípios a promoção de programas de saneamento. Vejamos:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, **saneamento básico** e transportes urbanos;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de **saneamento básico**;

⁷ ROSSETTO, A. M.; LERÍPIO, A. A. Gestão de políticas públicas de saneamento básico. In: PHILIPPI JR., A.; GALVÃO JR., A. C. (eds.). **Gestão do saneamento básico**: abastecimento de água e esgotamento sanitário. Barueri: Manole, 2012. p. 18-41.

Conforme se observa nos dispositivos constitucionais acima elencados, o desenvolvimento urbano passa por diversas políticas públicas para que seja efetivado, a exemplo da política habitacional, proporcionando melhores condições de moradia e, conseqüentemente, de saneamento básico.

Neste contexto, observa-se que há uma relação entre saneamento e moradia, tendo em vista que o espaço habitacional se constitui em um ambiente de desenvolvimento da população. E a responsabilidade não é apenas de um Ente Federativo, mas das três esferas políticas, ou seja, União, Estados e Municípios. Apesar de a lei estabelecer a competência comum dos Entes na promoção da construção de moradias e saneamento, ainda é muito comum a entrega de empreendimentos imobiliários com recursos dos governos sem a infraestrutura necessária, ou seja, sem saneamento básico.

A Administração pública, enquanto gestora de recursos públicos e detentora de prerrogativas, mostra-se ineficiente na implementação dessas políticas, pois a problemática de urbanização (crescimento desordenado/adensamento populacional) tem passado “despercebida”, sem que o poder público exerça o poder de polícia e regularize as construções de novos empreendimentos, atendendo às disposições legais.

Para Lahoz e Duarte (2015), a obrigatoriedade de a Administração ofertar a todos os cidadãos o acesso a bens e direitos essenciais é decorrente do princípio da universalização, sendo que a prestação dos serviços públicos deverá ser ofertada à população sem fazer qualquer distinção entre as pessoas.

Isso porque a ocupação em áreas irregulares, também chamadas de “aglomerados subnormais”, ocorre predominantemente por pessoas de baixo rendimento financeiro. Geralmente, são áreas destituídas de instrumentos públicos como, por exemplo, postos de saúde, escolas, transportes públicos, etc. Problemas como esses poderiam ser evitados se o Estado, enquanto órgão fiscalizador, demonstrasse mais eficiência e empreendesse fiscalização efetiva das áreas ocupadas de forma irregular. É preciso que, sobretudo, as habitações populares sejam acompanhadas do devido sistema de saneamento básico, atendendo as disposições legais, sob pena das cidades produzirem uma instabilidade social e ambiental, como afirma Rogers:

As cidades estão produzindo uma instabilidade social desastrosa e levando a um declínio ambiental adicional. Apesar do aumento global da riqueza, que ultrapassa em muito o aumento da população, cresce o grau de pobreza e o número de pobres no mundo. Muitos deles estão vivendo nos ambientes mais desfavoráveis, expostos a níveis extremos de pobreza ambiental, perpetuando, portanto, o ciclo de destruição e poluição. E as cidades estão destinadas a abrigar parcelas

cada vez maiores dessas populações. Portanto, uma vez que as questões sociais e ambientais estão entranhadas, não deveria ser surpresa o fato de sociedade e cidades, caracterizadas por desigualdades, sofrerem intensa privação social e causarem danos ainda maiores ao meio ambiente.⁸

Diante dessa nova configuração, exige-se da sociedade a observância e controle social e, principalmente, dos gestores a resolutividade desses problemas com medidas eficazes, sobretudo porque envolvem diversos atores sociais. Com a política de saneamento básico não é diferente, é preciso gerenciamento dos investimentos e das ações, seja a cobertura do serviço às diversas camadas da população ou a qualidade do meio ambiente, questões de escolhas que precisam ser refletidas.

Registre-se a função do Governo Federal em editar as diretrizes nacionais sobre saneamento básico, que foi materializada por meio da Lei nº 11.445/07, bem como a elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico⁹ (PLANSAB), instituído em 2013. A partir desse marco, o Brasil possuía instrumento legal para realizar o planejamento e orientar os municípios na elaboração de seus respectivos planos e condições técnicas de implementar políticas públicas sobre o tema. Além disso, coube à União o repasse de recursos para os municípios custearem o saneamento básico.

Conforme acima mencionado, a nível estadual, percebe-se que a política de saneamento não tem sido enfatizada pelos governadores dos Estados. A União ficou responsável por instituir as diretrizes nacionais, o PLANSAB e a viabilização dos recursos para investimentos nos municípios. A estes, por ser um serviço de interesse local, coube a execução e elaboração de planos municipais, ou seja, a titularidade do serviço, deixando os Estados numa “situação confortável”, já que sua atuação tem sido aquém da esperada.

A execução dos serviços de saneamento básico é de competência dos Municípios, conforme estabelecido na Constituição Federal em seu art. 30, ao dispor sobre a competência dos Municípios. Por ser um assunto de interesse local, a prestação do serviço pode ser realizada diretamente ou mediante concessão ou permissão. Quanto ao exercício da titularidade, a lei traz em seu Capítulo II que poderá ser delegada a organização, regulação, fiscalização e até mesmo a prestação do serviço, haja vista a própria Constituição Federal em seu artigo 241 possibilitar essa delegação por meio de consórcios públicos e convênio de cooperação, conforme segue:

⁸ ROGERS, R.; GUMUCHDJIAN, P. **Cidades para um pequeno planeta**. Barcelona: Gustavo Gili, 2001.

⁹ Plano Nacional de Saneamento Básico: instrumento de planejamento, a nível nacional, que estabelece diretrizes, metas e ações de saneamento básico para o país nos próximos 20 anos (2014-2033) (Plansab, 2013).

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos (BRASIL, 1988).

No que diz respeito ao planejamento da prestação do serviço, os entes municipais poderão instituir um plano para cada serviço, mas observará a situação do desenvolvimento da ação, os impactos que trará para a localidade e, para tanto, deverá utilizar os indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos; traçar objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para uma abrangência maior dos serviços; elaborar programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetos e metas, de forma compatível com as ações dos demais entes federativos, além de ações de emergência e contingências e mecanismos de avaliação de eficácia e eficiência das ações executadas (BRASIL, 2007).

A finalidade do planejamento das ações de saneamento básico é voltada para a orientação das condutas daqueles que prestam os serviços, proporcionando a valorização, proteção e utilização com consciência ecológica dos recursos ambientais, promovendo desenvolvimento econômico e social dos municípios (BRASIL, 2006). Apesar de o Texto Constitucional estabelecer a competência municipal para prestação do serviço, muitos municípios não exercem essa obrigação de forma plena, sobretudo quanto ao abastecimento de água e o serviço de esgotamento sanitário. É comum, entre os entes municipais, a delegação desses serviços, já que a Carta Cidadã em seu art. 241 permite a delegação. Essa delegação pode ser feita para instituições privadas ou outros entes federativos.

Nesse sentido, Heller (2015) afirma que, apesar de ser permitida a delegação da prestação do serviço a terceiros, os municípios não fazem o devido acompanhamento, omitindo-se da responsabilidade de realizar o acompanhamento dos serviços, para que a população tenha um serviço de qualidade, segundo:

O modelo vigente, os municípios devem operar diretamente os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou delegar os serviços para terceiros, esperando, nesse último caso, que o governo municipal exerça um acompanhamento da delegação e exija, do delegatário, serviço adequado aos interesses de sua população. Para a atual realidade brasileira, nem sempre o poder municipal tem consciência dessa sua responsabilidade e quase sempre se omite perante a delegação. Há casos de sucesso, no entanto, na prestação direta dos serviços.¹⁰

¹⁰ HELLER, L. Relação entre saúde e saneamento na perspectiva do desenvolvimento. In: **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 3, nº 2, p. 7384, 1998. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/csc/v3n2/7152.pdf> >. Acesso em: 27 nov. 2017.

Como bem pontua o autor, em que pese a Constituição Federal dispor sobre a delegação do serviço de saneamento e a lei de saneamento ratificar a previsão constitucional, os entes federativos podem transferir a prestação do serviço para terceiros. No entanto, o acompanhamento por parte do delegatário é fundamental para verificar se o serviço está sendo desenvolvido da forma pactuada, se a decisão de delegar parte ou a totalidade foi acertada ou não.

Infelizmente, por omissão dos gestores, os municípios ficam inertes e, ao final, temos obras sem qualidade que não atendem aos anseios da população, o que afeta diretamente a política urbana. Por ser um assunto de interesse local, conforme expresso na Constituição, a implementação de obras, sejam elas estruturantes, ainda que financiadas por outro Ente Federativo, cabe ao gestor municipal designar servidores para fiscalizar o cumprimento do contrato. Nesse aspecto, evidencia-se a fragilidade da governança nas políticas públicas de um modo geral, inclusive no saneamento básico. Daí a necessidade de uma boa governança para definir ações prioritárias, efetuar um planejamento, além de fortalecer o controle social, observando a prestação desses serviços.

Na governança da política de saneamento é preciso articular instituições públicas nas diversas áreas, como saúde, habitação, educação, recursos hídricos, planejamento urbano, infraestrutura, entre outras, além de representantes dos segmentos da sociedade civil, uma vez que a temática é de interesse de todos e o desenvolvimento de modo democrático, que possibilite a participação no planejamento, na execução e também no controle da política, proporcionará uma gestão mais eficiente e com resultados positivos.

Com relação à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece que o desenvolvimento urbano seja executado pelo Poder Público Municipal, garantindo o bem-estar dos habitantes. Isso porque o processo de expansão dos centros urbanos aconteceu de forma desordenada, sem a condição adequada, ocasionando uma série de problemas de ordem urbanística, de saúde, de mobilidade, contrariando a própria constituição, quando prevê no art. 182 que o objetivo da política é o desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar. *In verbis*:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O legislador brasileiro, por meio da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) regulamentou o capítulo da Constituição que trata sobre a Política Urbana, além de estabelecer como diretriz da política urbana a garantia do direito ao saneamento

básico, estando este incluído no rol do artigo 3º, como competência da União. Além disso, a política urbana tem como objetivo assegurar a igualdade social da cidade, compreendendo, dessa forma, o bem-estar da sociedade, os interesses coletivos, uma gestão democrática, dentre outras elencadas no texto de lei.

O Estatuto da Cidade é o instrumento legal pelo qual fixam-se as diretrizes para elaboração do Plano Diretor,¹¹ fixando os parâmetros para a ocupação do solo, ou melhor, para o planejamento urbano. Este não pode ser dissociado do planejamento ambiental. Os aspectos ambientais devem ser considerados na elaboração dos planos diretores de desenvolvimento urbano (MOTTA, 2005).

Neste aspecto, observa-se que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2015 a população brasileira era predominantemente urbana. Cerca de 84,72% (oitenta e quatro vírgula setenta e dois por cento) da população vive em áreas urbanas, enquanto apenas 15,28% (quinze vírgula vinte e oito por cento) residem em áreas rurais, razão pela qual necessita-se de uma infraestrutura adequada para proporcionar aos habitantes condições dignas de vida. Isso acontece devido às expectativas das famílias de habitar em áreas onde a presença do poder público apresenta mais visibilidade, ou seja, onde há prestação de serviços públicos, a exemplo de saneamento básico.

Este fato interfere diretamente na política de urbanização dos municípios brasileiros, pois as áreas distantes dos centros urbanos são menos favorecidas pelo poder público municipal, no sentido da oferta e prestação dos serviços. Consequência disso é o aumento das desigualdades entre as pessoas. Para Carvalho e Adolfo (2012), estes fatores influenciam a saúde humana e são determinantes para o desenvolvimento das relações entre o meio ambiente e o homem. Esta relação deve ser harmônica, sob pena de instalar uma crise socioambiental, pois o crescimento desordenado das cidades e a mudança desse cenário pela falta de planejamento urbano interferem diretamente no desenvolvimento das urbes e na promoção do desenvolvimento sustentável, visto que os impactos ocasionados pela ação antrópica nesses espaços são inúmeros, desde a degradação dos recursos naturais até a poluição ambiental.

Por ser um tema relevante, foi estabelecido na Carta Política no capítulo destinado à Seguridade Social, especificamente na seção intitulada Da Saúde e, por ser este um direito de todos e dever do Estado, o saneamento básico foi mencionado como uma atribuição do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme disposição legal abaixo transcrita:

¹¹ De acordo com o artigo 40 da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

IV - participar da formulação da política e da **execução das ações de saneamento básico**;

Infere-se dos dispositivos constitucionais acima transcritos a reafirmação de que a saúde pública e a oferta do serviço de saneamento básico são direitos de todos e dever do Estado, todavia, para serem efetivados de forma plena, necessitam de implementação de políticas públicas que visem à redução das desigualdades sociais, o bem-estar da população e, por conseguinte, proporcionem acesso aos serviços públicos à coletividade, a exemplo do meio ambiente, trazido no art. 225 da CF/88.

A correlação entre meio ambiente ecologicamente equilibrado, saneamento básico e sustentabilidade

Embora o texto constitucional seja resultante de lutas e disputas sociais, durante um longo período e, início de um novo tempo, a redemocratização das relações de cunho político e também de garantias de direitos, a Constituição Federal inovou quanto às normas jurídicas sobre o desenvolvimento, sobretudo quando se trata de direito ambiental.

O texto é claro quando destaca a necessidade de proteção e preservação do meio ambiente, conforme podemos extrair da leitura do art. 225, com a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e também quando, no art. 170, inciso VI, dispõe sobre a defesa do meio ambiente ante a ordem econômica. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A partir do estabelecimento dos princípios transcritos, fomos orientados a adotar uma nova postura mais consciente em relação à preservação do meio ambiente, haja vista a necessidade de compartilharmos o meio ambiente de modo que as futuras gerações possam aproveitar dos recursos naturais, que é bem de uso comum do povo. No *caput* do artigo 225, o legislador trouxe o conceito de meio ambiente equilibrado, estando em sintonia com o Relatório Nosso Futuro Comum. Assim, podemos afirmar que o desenvolvimento sustentável é um princípio previsto na Constituição Federal, o qual deve ser observado por todos e, principalmente, pelos gestores públicos, servindo de fundamento para ações de preservação do meio ambiente, proporcionando às próximas gerações o direito natural.

A respeito do artigo citado, Morano (2009) entende como uma inovação trazida pelo legislador brasileiro, pois se trata de um bem comum do povo, podendo ser usufruído por todos, inclusive as gerações vindouras, se devidamente protegido, pois, para o autor:

O art. 225 da Constituição Federal, marco inovador de proteção ambiental constitucional, refere-se ao bem ambiental como de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida, consagrando-o como um bem de natureza metaindividual, vale dizer, bem que pertence a todos ao mesmo tempo, podendo ser usufruído por toda a coletividade de pessoas, dentro dos limites fixados pela própria Carta Constitucional.¹² Essa preocupação fundamenta-se também na relação estreita entre condições de saneamento e as determinantes para alcançarmos uma respeitável qualidade de vida, sem causarmos danos ao meio ambiente. Da mesma forma, há preocupação com o desenvolvimento regional, mas de modo consciente, resguardando o meio ambiente de eventuais impactos.

Percebe-se, com efeito, que o Texto Constitucional estabeleceu o Ente Municipal como responsável pela prestação do serviço de saneamento, haja vista ser assunto de interesse local. Todavia, não exime as demais esferas de governo da responsabilidade de participar da gestão. Em diversos dispositivos é assegurado o direito ao saneamento básico, porém é preciso que a política seja elaborada nos moldes previstos na legislação, articulada com outras políticas públicas. No entanto, a falta de planejamento, o controle sobre o uso do solo, ocupação em áreas consideradas de risco, sem infraestrutura adequada, são fatores que interferem não só na qualidade da água, mas também na qualidade de vida. Fatos como estes distanciam as cidades da sustentabilidade. Nesse diapasão, Bodnar (2011), traz

¹² MORANO, C. B. L. O serviço público de saneamento básico e a lei 11.445/07: corte de água e a dignidade da pessoa humana. In: **R. Curso Dir. Centr. Univ. Fac. Metrop. Unidas – FMU**. São Paulo, ano 22, n. 31, p. 49-58, 2009. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/44>. Acesso em: 30 jul. 2018.

o conceito de sustentabilidade definido na Rio+20, o qual abrange as dimensões ecológica, social e econômica, sendo que:

Um conceito de sustentabilidade somente surge em 2002, na Rio+10, realizada em Jonesburgo, quando restou consagrada, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na perspectiva ampla.¹³

Deveras, a sustentabilidade vai além das perspectivas ecológica, social e econômica. Segundo Sachs, há outras dimensões como: cultural, territorial e política. A dimensão cultural está voltada para o desenvolvimento de projetos que visam a continuidade da diversidade cultural. Ainda para o autor, capacita a comunidade para o exercício da cidadania, estimulando a autoconfiança com abertura para o mundo (SACHS, 2009).

Já na dimensão territorial, há uma descentralização de atividades ligadas à economia dos centros urbanos, com intuito de prestigiar a população das áreas rurais, ou seja, há uma tentativa de equilibrar o urbano com o rural com vistas aos investimentos públicos. Além disso, visa à superação das disparidades inter-regionais, bem como à adoção de estratégias para a conservação da biodiversidade pelo ecodesenvolvimento (SACHS, 2009).

E, finalmente, a dimensão política, incluindo condições de a sociedade civil participar do planejamento e do controle social das políticas públicas, de forma democrática, enquanto direito humano. Para Sachs, é perceptível um nível de coesão social, alcançando também o desenvolvimento da capacidade estatal para implantar projetos sustentáveis em parceria com empreendedores (SACHS, 2009).

Embora tenhamos diversos critérios ou dimensões para nos referirmos ao termo “sustentabilidade”, alcançar o *status* de cidade sustentável, apesar de parecer simples, requer da sociedade um olhar crítico e reflexivo quanto às nossas escolhas, uma vez que somos também responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente.

Richard Rogers, no livro *Cidades para um pequeno planeta*, afirma que a cidade é uma matriz complexa, porém é possível planejar uma cidade autossustentável, desde que haja um entrelaçamento entre fatores sociais, econômicos, ecológicos e, claro, seja o desejo do cidadão:

¹³ BODNAR, Zenildo. A Sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica CESUMAR-MESTRADO**. v. 11, n. 1, p. 325-343. jan./jun. 2011. ISSN 1677 6402. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885>. Acesso em: 13 out. 2016.

A cidade é uma matriz complexa e mutável de atividades humanas e efeitos ambientais. Planejar uma cidade autossustentável exige uma ampla compreensão das relações entre cidades, serviços, políticas de transporte e geração de energia, bem como seu impacto total no meio ambiente local e numa esfera geográfica mais ampla. Se quisermos efetivamente criar essa noção de desenvolvimento sustentável, então todos esses fatores devem estar entrelaçados. Não haverá cidade sustentável, do ponto de vista ambiental, até que a ecologia urbana, a economia e a sociologia sejam fatores presentes no planejamento urbano. O êxito desse objetivo depende de cidadãos motivados. Lidar com a crise ambiental global, do ponto de vista de cada cidade, é uma tarefa ao alcance do cidadão.¹⁴

O desenvolvimento sustentável é imprescindível para a sociedade, uma vez que vivenciamos uma era de produtos naturais esgotáveis e, diante da ação humana, que deteriora o meio ambiente e não busca reparar os danos causados à natureza, faz-se necessária a implementação de políticas públicas voltadas para a preservação e recuperação do meio ambiente, já que estamos trabalhando com recursos naturais, de uso comum. Segundo Sachs (2002):

Deveríamos confiar o máximo possível no fluxo de renovação de recursos. Entretanto, capacidade de renovação dos recursos – significando este termo o suporte básico da vida, água, solo e clima – requer uma gestão ecológica prudente, pois não se trata de um atributo concedido de uma única vez para sempre.¹⁵

Amado, parafraseando Milaré (2005), afirma que uma estratégia para se ter uma vida sustentável requer a adoção dos princípios:

1) respeitar e cuidar da comunidade dos seres vivos; 2) melhorar a qualidade da vida humana; 3) conservar a vitalidade e a diversidade do planeta; 4) minimizar o esgotamento de recursos não renováveis; 5) permanecer no limite da capacidade de suporte do planeta Terra; 6) modificar atitudes e práticas pessoais; 7) permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente; 8) gerar uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento e conservação; 9) construir uma aliança global.¹⁶

Esta estratégia sugerida por Milaré está relacionada à interpretação da norma fundamental em consonância com o princípio da proporcionalidade, adequando-se ao desenvolvimento econômico, bem como à preservação ambiental. No entanto,

¹⁴ ROGERS, R.; GUMUCHDJIAN, P. **Cidades para um pequeno planeta**. Barcelona: Gustavo Gili, 2001.

¹⁵ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

¹⁶ MILARÉ, Édis. **Cuidando do Planeta: uma estratégia para o futuro da vida**, 2005.

como seríamos capazes de ter uma cidade sustentável se em pleno século XXI, ao tratarmos sobre o saneamento básico, ainda nos deparamos com uma realidade de ausência na prestação do serviço, embora seja um direito positivado nos textos legais e referendado por documentos internacionais?

A ONU lançou a Agenda 2030, propondo uma “transformação mundial”, por meio dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), com 17 objetivos e 169 metas de desenvolvimento sustentável. Buscam assegurar os direitos humanos e alcançar a igualdade, além de abranger as dimensões econômica, social e ambiental. Neste contexto, o relatório da ONU quanto ao cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de nº 6, sobre água e saneamento, afirma que:

A água doce, em quantidade e qualidade suficientes, é essencial para todos os aspectos da vida e desenvolvimento. Os direitos humanos à água e ao saneamento são amplamente reconhecidos pelos Estados-Membros. Os recursos hídricos estão incorporados em todas as formas de desenvolvimento (por exemplo, segurança alimentar, promoção da saúde e redução da pobreza), na sustentação do crescimento econômico na agricultura, indústria e geração de energia, e na manutenção de ecossistemas saudáveis (ONU, 2018).

Apesar de estarmos nos referindo a um direito humano fundamental, as cidades ainda não se planejaram o suficiente para atender aos anseios ocasionados pelo adensamento populacional ocorrido nas últimas décadas. Além disso, cabe frisar que o percurso para o desenvolvimento sustentável é longo e precisa de investimentos, aliado à educação ambiental e sensibilização da população, pois o desenvolvimento econômico imbricado nas relações de consumo faz com que os impactos causados na natureza se tornem cada vez mais comuns.

Observa-se a relação permanente entre sociedade e meio ambiente, haja vista a dependência da primeira para com a segunda. No entanto, a cultura humana para com a natureza é de impactá-la de várias maneiras, ou seja, de degradação ambiental, porém as questões sociais e as ambientais podem desenvolver uma relação harmônica na busca pela qualidade de vida, como afirma Rogers:

As questões ambientais não são diferentes das questões sociais. As políticas de meio ambiente podem também melhorar a vida social dos cidadãos. As soluções ecológicas e sociais se reforçam mutuamente e garantem cidades mais saudáveis, cheias de vida e multifuncionais. Acima de tudo, uma cidade auto-sustentável é sinônimo de qualidade de vida para as próximas gerações.¹⁷

¹⁷ ROGERS, R.; GUMUCHDJIAN, P. **Cidades para um pequeno planeta**. Barcelona: Gustavo Gili, 2001.

Assim, em que pese estarmos na “era do desenvolvimento” e apresentarmos uma situação de déficit na prestação do serviço público de saneamento básico no Brasil, este fato não pode ser considerado um empecilho na conquista de vida da sociedade. O desenvolvimento sustentável pode ser alcançado, porém, a mudança de comportamento dos entes públicos, sobretudo municipais, deve ser imediata, proporcionando qualidade de vida à população, considerando que esta envolve diversos setores sociais, entre eles a oferta de saneamento básico, direito humano fundamental.

Considerações finais

Apesar de o constituinte ter trazido o saneamento básico como direito humano fundamental, ainda é perceptível encontrarmos famílias sem acesso ao serviço público. Não há como falar em desenvolvimento sem saneamento. As condições estruturais quanto à infraestrutura adequada para aplicação das legislações quanto ao saneamento ainda não são satisfatórias.

Isso compromete a efetividade da lei, diante da inexistência de pessoas para articular melhor a política com outras, como a saúde, habitação, recursos hídricos, mobilidade urbana, meio ambiente, educação. Além de encontrar amparo nas Diretrizes Nacionais, a articulação é essencial para o desenvolvimento das ações. Estas não podem ser pontuais, mas efetivas e executadas de modo que o saneamento básico esteja em harmonia com as referidas. Infelizmente, inexistente essa articulação, cada política é executada de acordo com os critérios estabelecidos pelos responsáveis, o que dificulta ainda mais a efetividade da prestação do serviço público. A imprescindibilidade da articulação, sobretudo, com a política de saúde decorre do fato de que sem saneamento não há saúde, ou seja, a disposição de resíduos sólidos de forma inadequada causa sérios transtornos, como obstrução de bocas de lobos, provocando alagamentos, aparecimento de insetos, ocasionando doenças e sobrecarregando o erário para tratar da saúde. Esta integração deve ser possibilitada pela gestão.

Nota-se um avanço quando se trata de desenvolvimento sustentável, no entanto, ainda é possível observar também as dificuldades encontradas para seu desenvolvimento pleno, sobretudo quando se tem um paradigma forte, como é o econômico. Tal fato compromete as futuras gerações, que podem não ter direito de usufruir do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por conseguinte, dispor de uma justiça social, ambiental e econômica.

REFERÊNCIAS

- BODNAR, Zenildo. A Sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. *Revista Jurídica CESUMAR-MESTRADO*. v. 11, n. 1, p. 325-343. jan./jun. 2011. ISSN 1677 6402. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885>. Acesso em: 13 out. 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2019.
- BRASIL. Lei nº 11.445/07. **Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm. Acesso em: 20 set. 2017.
- CAMATTA, A. F. A. **Saneamento Básico no Brasil: desafios na universalização de seu acesso frente aos impasses econômicos e sociais que limitam a oferta dos serviços essenciais**. 2014. 163p. (Dissertação de Mestrado em Direito). – Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2014.
- HELLER, L. Relação entre saúde e saneamento na perspectiva do desenvolvimento. In: **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 3, nº 2, p. 7384, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v3n2/7152.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2017.
- MILARÉ, Édís. **Cuidando do Planeta: uma estratégia para o futuro da vida**. 2005.
- MORANO, C. B. L. O serviço público de saneamento básico e a lei 11.445/07: corte de água e a dignidade da pessoa humana. In: **R. Curso Dir. Centr. Univ. Fac. Metrop. Unidas – FMU**. São Paulo, ano 22, n. 31, p. 49-58, 2009. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/44>. Acesso em: 30 jul. 2018.
- MORENO, J; DUARTE, R. de G. Gestão da qualidade da água em uma empresa de saneamento. In: PHILIPPI JR. **Gestão do saneamento básico: abastecimento de água e esgotamento sanitário**. Barueri: Manole, 2012. p. 392-435.
- MOTTA, A. F. M. R. **A dignidade da pessoa humana e sua definição**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054. Acesso em: 25 dez. 2017.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: Agenda 21. Nações Unidas no Brasil, 1995. Disponível em: http://www.onu.org.br/rio_20/img/2012/01/agenda_21.pdf. Acesso em: 31 mar. 2018.
- REZENDE, S. C.; HELLER, L. **O saneamento no Brasil: políticas e interfaces**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: UFMG, 2008. 387 p.
- ROGERS, R.; GUMUCHDJIAN, P. **Cidades para um pequeno planeta**. Barcelona: Gustavo Gili, 2001.
- ROLNIK, R.; KLINK, J. Crescimento econômico e desenvolvimento urbano: por que nossas cidades continuam tão precárias? *Revista Novos Estudos -CEBRAP*, n. 89, São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-3300201100010006. Acesso em: 10 ago. 2018.

ROSSETTO, A. M.; LERÍPIO, A. A. Gestão de políticas públicas de saneamento básico. In: PHILIPPI JR., A.; GALVÃO JR., A. C. (eds.). **Gestão do saneamento básico**: abastecimento de água e esgotamento sanitário. Barueri: Manole, 2012. p. 18-41.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SACHS, I. **A terceira margem**: em busca do ecodesenvolvimento. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SARLET, I. W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC, n. 9, jan./jun. 2007, p. 361-388. Disponível em: http://www.escolasuperiordedireito.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf. Acesso em: 20 dez. 2017.

SARLET. Algumas notas sobre a eficácia e efetividade do direito à moradia como direito de defesa aos vinte anos da constituição federal de 1988. In: Fernandes, E; Alfonsin, B. (Coords.). **Direito à Moradia Adequada**: o que é, para quem serve, como defender e efetivar. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 261-292.

SNIS. **Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento**. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/diagnostic-agua-e-esgoto-ae-2015>. Acesso em: 20 jun. 2017.

SOUSA, C. Di S. Silva; SOUSA, S. C. S; ALVARES, A. M. **Diretrizes Normativas para o Saneamento Básico no Brasil**. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/geografia/article/viewFile/8243/7602>. Acesso em: 20 mar. 2018.

TRATA BRASIL. **Saneamento Básico no Brasil**. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org/saneamento-no-brasil> Acesso em: 10 jun. 2017.